

TC 015.808/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino (MA)

Responsável: Rubemar Coimbra Alves, CPF 022.179.023-34, prefeito na gestão 2005-2008; Construtora Troya Ltda. (CNPJ 04.984.222/0001-47), na pessoa de sua representante legal Celina de Fátima Mendes Moraes (CPF 127.097.513-72).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – DF/MS, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 0087/2005, Siafi 555266 (peça 1, p. 107 e consequentes termos aditivos à peça 1, p. 193-195; 239-243; 331-333), celebrado com a Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, tendo por objeto a construção de "sistema de abastecimento de água", com vigência determinada para o período de 16/12/2005 a 3/10/2008 (peça 1, p. 331).

HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria 1913/2013 da CGU (peça 2, p. 222-224), a motivação para a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela constatação de irregularidades na execução do citado convênio, conforme consignado no Parecer Técnico Parcial, de 22/3/2013 (peça 2, p. 112-114) e no Parecer Financeiro Conclusivo 037/2013 (peça 2, p. 118-120), de onde foram extraídas as seguintes ocorrências:

O Proponente executou fisicamente 63,50% dos serviços a serem executados no convênio conforme informa o Relatório de Visita Técnica (SIGESAN), folhas 249 [peça 2, p. 94-100];

O convênio em questão possui etapas que não foram concluídas, os motivos somente o conveniente poderá citá-los. As informações contidas no RVT (Relatório de Visita Técnica), informam a real situação do convênio. Quanto ao prejuízo ao Tesouro pode-se dizer que ocorreu, pois o sistema nunca entrou em operação;

Para esta intervenção tornei como base o Parecer Técnico Parcial s/n [...], datado de 22/3/2013, dimensionando a execução física em 63,50%, conforme informa o Relatório de Visita Técnica [peça 2, p. 94-100]. Nesta visita foram levantadas pendências na execução [...].

O parecer técnico no item 8 diz, “com base nas informações contidas no item anterior e no RVT (Relatório de Visita Técnica), o Gestor não atingiu o objeto do convênio. Desta forma sugiro a não aprovação da prestação de contas final e a devolução ao Tesouro dos recursos repassados ao Conveniente”.

Tendo o posto, submetemos a autoridade superior com indicação de **não aprovação** e do ressarcimento do valor de R\$ 240.000,00, referente ao recurso da concedente que corresponde ao valor impugnado pela área técnica [...].

3. Os recursos previstos para implementação do objeto do Convênio foram orçados no valor total de R\$ R\$ 309.278,36 (peça 1, p. 107), sendo R\$ 9.278,36 de contrapartida da Conveniente e R\$ 300.000,00 à conta da Concedente, dos quais foram liberados R\$ 240.000,00, mediante as Ordens Bancárias 2007OB906037, de 14/5/2007, e 2007OB911070, de 4/10/2007

(peça 2, p. 60), creditadas, respectivamente, em 16/5/2007 e 9/10/2007, na conta corrente da beneficiária no Banco do Brasil, Agência 2555-0, conta 18293-1 (peça 2, p. 14 e 24),

4. Segundo consta da Relação de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 401), com os recursos do ajuste foram feitas as despesas descritas no quadro a seguir, tendo como beneficiária a firma Construtora Troya Ltda., CNPJ 04.984.222/0001-47:

Data	Nota fiscal	Valor (R\$)	Data	Cheque	Valor (R\$)
18/5/2007	026 (peça 2, p. 6 e 10)	120.000,00	18/5/2007	850001	120.000,00
11/10/2007	043 (peça 2, p. 8 e 12)	120.000,00	11/10/2007	850002	120.000,00

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 172-180), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Senhor Rubemar Coimbra Alves, ocupante do cargo de prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão 2005-2008) à época da ocorrência dos fatos (peça 2, p. 220), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$. 240.000,00, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 14/5/2007 a 14/5/2013, atingiu a importância de R\$ 514.496,43 (peça 2, p. 181-188). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2013NL600221, de 9/7/2013 (peça 2, p. 167).

6. A Secretaria Federal de Controle Interno, na mesma linha do Relatório de Auditoria citado, emitiu ainda o Certificado de Auditoria 372/2014 (peça 2, p. 226) pela irregularidade das contas do responsável, senhor Rubemar Coimbra Alves. O parecer do dirigente do órgão de controle interno igualmente concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 227), devidamente atestado pelo Ministro de Estado da Saúde (peça 2, p. 228).

7. Na instrução anterior (peça 4), ficou assente haver divergência no tocante ao quantitativo percentual executado da obra objeto do Convênio 087/2005 (Siafi 555266).

12. Concluindo, no mesmo Parecer Financeiro consignou que “o Parecer Técnico de responsabilidade do Engenheiro [...], de 05/08/2008, dimensionou a execução física em 80,21% do objeto do convênio, superior a execução financeira, na ordem de 78,38% do valor pactuado para execução da obra”.

13. Diante da divergência de percentuais (80,21% e 78,38%) apresentados nas duas manifestações técnicas, foi então solicitado esclarecimento acerca de “qual o “percentual executado no objeto e quanto é o valor a ser cobrado [...] e a data devida para a cobrança” (peça 2, p. 90 e 92). Diante da solicitação foi emitido o Parecer Técnico Parcial, de 22/3/2013 (peça 2, p. 112-114), informando que a execução física do objeto do Convênio, só atingiu o percentual de **63,50%**. Novo Parecer Financeiro Conclusivo 037/2013 (peça 2, p. 118-120), sugeriu a não aprovação da prestação de contas final e a devolução total dos recursos repassados ao Tesouro.

8. Diante desse fato, e considerando ser relevante a verificação da correlação entre os beneficiários dos cheques emitidos à conta do Convênio em comento (item 4 desta instrução) e o beneficiário indicado na documentação probante, apresentada na prestação de contas, foi proposta a realização de diligência ao Banco do Brasil, para que remetesse à Secex-MA cópia dos cheques a seguir relacionados, sacados da conta 18293-1, Agência 2555-0, mantida pela Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, para movimentação dos recursos referentes ao Convênio/Funasa 087/2005, Siafi 555266 (item 3 e 4 desta instrução):

Cheque	Data do saque	Valor (R\$)
850001	18/5/2007	120.000,00
850002	11/10/2007	120.000,00

8.1. Com a manifestação concordante da Unidade Técnica (peça 5), foi então expedido o

Ofício 2419/2014-TCU/SECEX-MA, de 18/8/2014 (peça 6), prontamente respondido pelo Banco do Brasil, conforme Ofício CENOP SJ N° 2014/15079264, de 20/10/2014 (peça 8).

EXAME TÉCNICO

9. Quanto aos pagamentos com recursos do convênio, a análise das cópias dos cheques 850001 e 850002, permitiu constatar que ambos foram emitidos nominalmente à firma Construtora Troya Ltda., CNPJ 04.984.222/0001-47, mencionada na Relação de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 401). Ademais, os valores e as datas de saque igualmente guardam conformidade com o documento de prestação de contas citado, sendo que no verso de ambos os cheques consta a assinatura de Celina de Fátima Mendes Moraes (CPF 127.097.513-72), que figura na base de dados da Recita Federal na condição de sócio-administrador da dita pessoa jurídica, desde 9/4/2002 (peça 9, p. 4).

9.1. Note-se que os recibos dos pagamentos (peça 2, p. 10 e 12) efetuados pela Prefeitura à Construtora Troya foram assinados por José de Ribamar Câmara, CPF 225.197.343-53, que apesar de não ser sócio da beneficiária (Construtora Troya), e nem mesmo representante legalmente designado, figura na base de dados da Receita Federal como contabilista responsável pela mesma (peça 9, p. 4).

9.2. Ademais, o senhor José de Ribamar Câmara igualmente consta na mesma base de dados citada como sendo sócio-administrador da firma Brasil Construções Civil Ltda. – ME, CNPJ 00.113.416/0001-16 (peça 9, p. 4), **concorrente** da Construtora Troya Ltda. na licitação para consecução do objeto do presente convênio (peça 1, p. 371).

9.3. Merece ainda registro que a senhora Celina de Fátima Mendes Moraes figurou como sócia da Brasil Construções Civil Ltda., até 26/10/2005 (peça 9, p. 3), permanecendo na mesma firma na condição de contabilista responsável (peça 9, p. 4), configurando a existência de forte vínculo com a referida firma, bem como uma inversão de papéis com o senhor José de Ribamar Câmara, posto que um é responsável pela contabilidade da firma do outro.

9.4. Decorrente disso, constata-se que, não obstante o cheque tenha sido nominalmente direcionado à firma declarada vencedora da licitação, o efetivo representante desta junto à Prefeitura para fins de dar quitação (assinar recibos) foi o seu contabilista, que também é sócio da firma concorrente, fato este que não apenas denota conluio entre as duas pessoas jurídicas na simulação de concorrência no bojo do procedimento licitatório, mas também aponta para a conivência no âmbito da Prefeitura, que aceitou os recibos de pagamento da Construtora Troya Ltda. assinados pelo sócio Administrador da firma Brasil Construções Civil Ltda. – ME, fragilizando assim o donexo de causalidade entre o beneficiário dos pagamentos efetuados e as obras realizadas.

10. No tocante à execução das obras, como já transcrito no item 2 da presente instrução, pesa contra os responsáveis, conforme consignado no Parecer Técnico Parcial, de 22/3/2013 (peça 2, p. 112-114) e no Parecer Financeiro Conclusivo 037/2013 (peça 2, p. 118-120), que o Proponente executou apenas 63,50% dos serviços objeto do convênio, conforme consta do Relatório de Visita Técnica (SIGESAN), (peça 2, p. 94-100); e que o convênio em questão possui etapas que não foram concluídas, além de que o sistema nunca entrou em operação, caracterizando o não atingimento do objeto do ajuste pelo gestor, acarretando, por conseguinte, prejuízo ao erário;

10.1. Note-se que, anteriormente, nos termos da peça 1, p. 369-401 e peça 2, p. 4-32, o responsável apresentou prestação de contas do Convênio 087/2005, sendo que em 6/4/2008, a documentação foi encaminhada para emissão de parecer técnico (peça 2, p. 38), dando origem ao Relatório de Visita Técnica, datado de 5/8/2008 (peça 2, p. 40-44), onde constou o registro dos quantitativos e valores previstos e executados, redundando em um percentual de recursos aplicados da ordem de 80,21%. A visita ocorreu em 20/7/2008.

10.2. Posteriormente a isso, o processo foi instruído no âmbito da Funasa com o Parecer Financeiro 095/2008 (peça 2, p. 72-74), onde a “análise foi procedida com base em cópia dos anexos enviados, cópias de parte dos documentos fiscais, não tendo sido analisado nenhum documento fiscal original e nem a veracidade das despesas apresentadas”, com a constatação das impropriedades e irregularidades abaixo, não contestadas pelo responsável:

1. Os anexos que compõem a prestação de contas foram apresentados em cópia;
2. Preenchimento incorreto do Relatório de Execução Físico-Financeira, considerando que no campo - Execução Física, não houve a discriminação das etapas/fases, conforme consta no plano de trabalho aprovado;
3. Na cópia da relação de pagamentos enviada, o campo 05- Rec, foi preenchido incorretamente, considerando que foram utilizados recursos apenas da concedente;
4. Na cópia da relação de bens enviada, constata -se que o preenchimento foi realizado de forma sucinta, constando apenas o valor total das despesas;
5. De acordo com a cópia da documentação fiscal encaminhada, as notas fiscais foram identificadas com o número do convênio, consta o atesto de execução dos serviços, porém, não identifica a pessoa que atestou;
6. Ausência da documentação comprobatória do recolhimento dos tributos;
7. Não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro em decorrência da utilização dois dias após o crédito das ordens bancárias;
8. Não utilização da contrapartida pactuada na proporcionalidade dos recursos repassados/utilizados, conforme cronograma de desembolso aprovado;
9. Na análise da cópia da Ata de habilitação enviada, verifica-se a divergência entre a modalidade informada no preâmbulo (Tomada de Preço) e a informada no início do parágrafo (Carta Convite), sendo constatado ainda, o não cumprimento ao estabelecido no art. 38 da Lei 8.666/93, tendo em vista as peças encaminhadas;

10.3. No mesmo Parecer Financeiro ainda constou que “o Parecer Técnico de responsabilidade do Engenheiro [...], de 05/08/2008, dimensionou a execução física em 80,21% do objeto do convênio, superior a execução financeira, na ordem de 78,38% do valor pactuado para execução da obra”.

10.4. Diante da divergência de percentuais (80,21% e 78,38%) apresentados nas duas manifestações técnicas, fez-se necessário o esclarecimento acerca de “qual o “percentual executado no objeto e quanto é o valor a ser cobrado [...] e a data devida para a cobrança” (peça 2, p. 90 e 92).

10.5. Em consequência desse fato é que foi exarado no citado Parecer Técnico Parcial, de 22/3/2013 (peça 2, p. 112-114), informando que a execução física do objeto do Convênio só atingiu o percentual de **63,50%**. Novo Parecer Financeiro Conclusivo 037/2013 (peça 2, p. 118-120), sugeriu a não aprovação da prestação de contas final e a devolução total dos recursos repassados ao Tesouro.

10.6. Note-se que a ocorrência de dano ao erário, considerando a totalidade dos recursos repassados pelo Concedente, não se vincula necessariamente à execução parcial das obras no percentual de 63,50% do objeto do convênio, conforme consta do Relatório de Visita Técnica (SIGESAN), (peça 2, p. 94-100), mas ao fato de que o Parecer Técnico Parcial (peça 2, p. 112-114), menciona que, no convênio em questão: restaram etapas que não foram concluídas; o sistema de abastecimento de água financiado nunca entrou em operação; existência de “precariedade operacional dos sistemas implantados, gerada pela falta de vazão dos poços construídos, dimensionamento inadequado dos equipamentos de recalque instalados”; e que “as comunidades beneficiadas continuam desassistidas do abastecimento de água”. Disso decorreu conclusão técnica no sentido de que “o Gestor não atingiu o objeto do convênio”, bem como a proposta de “não

aprovação da prestação de contas final e a devolução ao Tesouro dos recursos repassados ao Conveniente.”

10.7. Portanto, ainda que tenha havido construção de etapas, o não aproveitamento das mesmas no fim a que se destinava no ajuste, desaconselha a imputação de débito proporcional aos responsáveis, razão essa pela qual nos manifestamos pela citação do responsável adiante indicados pela totalidade dos recursos repassados pelo Concedente.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, restam evidenciadas de ocorrências relacionadas tanto ao pagamento das despesas (item 9) quanto à execução (item 10) das obras do Convênio 0087/2005 (Siafi 555266).

12. As primeiras (item 9), caracterizam-se pelo entrelaçamento de interesses das firmas Construtora Troya Ltda. (CNPJ 04.984.222/0001-47) e Brasil Construções Civil Ltda. – ME (CNPJ 00.113.416/0001-16). Neste caso, as análises demonstraram que a firma vencedora (Construtora Troya) foi beneficiada com pagamentos através de dois cheques nominais, mas foi o representante legal da firma concorrente (Brasil Construções Civil) que assinou os recibos que compõem a prestação de contas.

12.1. Não bastasse, os representantes das duas firmas constam da base de dados da Receita Federal como responsáveis contábeis pela firma um do outro. Ou seja, a senhora Celina de Fátima Mendes Moraes, CPF 127.097.513-72, da Construtora Troya responsabiliza-se pela contabilidade da Brasil Construções, enquanto que o senhor José de Ribamar Câmara, CPF 225.197.343-53, da Brasil Construções responsabiliza-se pela contabilidade da Construtora Troya. Some-se a isso o fato de que a senhora Celina de Fátima Mendes Moraes figurou como sócia da Brasil Construções Civil Ltda., até 26/10/2005.

12.2 Referidas falhas, como registrado (item 9.4), denotam não apenas conluio entre as duas pessoas jurídicas na simulação de concorrência no bojo do procedimento licitatório, mas também apontam para a conivência no âmbito da Prefeitura, que aceitou os recibos de pagamento da Construtora Troya Ltda. assinados pelo sócio Administrador da firma concorrente Brasil Construções Civil Ltda. – ME, bem assim contribuiu para a fragilização do nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados e as obras realizadas, visto que se o representante da firma Brasil Construções foi quem assinou o recibo, igualmente pode ter sido beneficiários indireto dos recursos.

13. Relativamente às obras, a justificativa para a alegação de dano ao erário (considerando a totalidade dos recursos repassados pelo Concedente), não se limita ao fato de que foram executados apenas 63,50% do objeto do convênio, conforme consta do Relatório de Visita Técnica (SIGESAN), (peça 2, p. 94-100), mas ao fato de que o Parecer Técnico Parcial (peça 2, p. 112-114) menciona que, no convênio em questão restaram etapas que não foram concluídas; o sistema de abastecimento de água financiado nunca entrou em operação; existência de “precariedade operacional dos sistemas implantados, gerada pela falta de vazão dos poços construídos, dimensionamento inadequado dos equipamentos de recalque instalados”; “as comunidades beneficiadas continuam desassistidas do abastecimento de água”.

13.1. Disso decorreu a conclusão técnica no sentido de que “o Gestor não atingiu o objeto do convênio”, bem como a proposta de “não aprovação da prestação de contas final e a devolução ao Tesouro dos recursos repassados ao Conveniente.”

14. Desse modo, pode-se asseverar que os autos apontam para a ocorrência dos indícios de irregularidades abaixo, que exigem a expedição de citação e audiência dos responsáveis:

14.1. Dano ao erário, caracterizado pelas seguintes ocorrências, conforme consta no Relatório de Visita Técnica (SIGESAN), (peça 2, p. 94-100) e no Parecer Técnico Parcial (peça 2, p. 112-

114):

- a) O Proponente executou apenas 63,50% dos serviços objeto do convênio;
- b) restaram etapas que não foram concluídas do convênio em questão;
- b) o sistema de abastecimento de água financiado nunca entrou em operação;
- c) existência de “precariedade operacional dos sistemas implantados, gerada pela falta de vazão dos poços construídos, dimensionamento inadequado dos equipamentos de recalque instalados”;
- d) “as comunidades beneficiadas continuam desassistidas do abastecimento de água”.

14.2. Conluio entre as duas pessoas jurídica a seguir mencionadas na simulação de concorrência no bojo do procedimento licitatório (Tomada de Preço 06/2006), com a conivência da Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino (MA), caracterizado pelas seguintes ocorrências:

a) O senhor José de Ribamar Câmara igualmente consta na mesma base de dados da Receita Federal como sendo Sócio Administrador da firma Brasil Construções Civil Ltda. – ME, CNPJ 00.113.416/0001-16 (peça 9, p. 4), concorrente da Construtora Troya Ltda. (vencedora) na licitação para consecução do objeto do presente convênio (peça 1, p. 371);

b) Os recibos dos pagamentos (peça 2, p. 10 e 12) efetuados pela Prefeitura à Construtora Troya foram assinados por José de Ribamar Câmara, CPF 225.197.343-53, que apesar de não ser sócio da beneficiária (Construtora Troya), e nem mesmo representante legalmente designado, figura na base de dados da Receita Federal como contabilista responsável pela mesma (peça 9, p. 4);

c) a senhora Celina de Fátima Mendes Moraes figurou como sócia da Brasil Construções Civil Ltda., até 26/10/2005 (peça 9, p. 3), permanecendo na mesma firma na condição de contabilista responsável (peça 9, p. 4), configurando uma inversão de papéis com o senhor José de Ribamar Câmara, posto que um é responsável pela contabilidade da firma do outro. Ou seja, a senhora Celina de Fátima Mendes Moraes, CPF 127.097.513-72, da Construtora Troya responsabiliza-se pela contabilidade da Brasil Construções, enquanto que o senhor José de Ribamar Câmara, CPF 225.197.343-53, da Brasil Construções responsabiliza-se pela contabilidade da Construtora Troya.

d) fragilização do nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados e as obras realizadas, visto que se o representante da firma Brasil Construções foi quem assinou o recibo, igualmente pode ter sido beneficiários indireto dos recursos.

14.3. Ademais, restam contra o responsável, senhor Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34), prefeito na gestão 2005-2008, o registro das impropriedades e irregularidades abaixo, feito pela Funasa no Parecer Financeiro 095/2008 (peça 2, p. 72-74), quando da análise da Prestação de Contas Parcial, dos recursos repassados através do dois primeiros repasses do Convênio 087/05, e não refutados pelo responsável, apesar de notificado (peça 2, p. 76-80).

1. Os anexos que compõem a prestação de contas foram apresentados em cópia;
2. Preenchimento incorreto do Relatório de Execução Físico-Financeira, considerando que no campo - Execução Física, não houve a discriminação das etapas/fases, conforme consta no plano de trabalho aprovado;
3. Na cópia da relação de pagamentos enviada, o campo 05- Rec, foi preenchido incorretamente, considerando que foram utilizados recursos apenas da concedente;
4. Na cópia da relação de bens enviada, constata-se que o preenchimento foi realizado de forma sucinta, constando apenas o valor total das despesas;
5. De acordo com a cópia da documentação fiscal encaminhada, as notas fiscais foram identificadas com o número do convênio, consta o atesto de execução dos serviços, porém, não identifica a pessoa que atestou;

6. Ausência da documentação comprobatória do recolhimento dos tributos;
7. Não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro em decorrência da utilização dois dias após o crédito das ordens bancárias;
8. Não utilização da contrapartida pactuada na proporcionalidade dos recursos repassados/utilizados, conforme cronograma de desembolso aprovado;
9. Na análise da cópia da Ata de habilitação enviada, verifica-se a divergência entre a modalidade informada no preâmbulo (Tomada de Preço) e a informada no início do parágrafo (Carta Convite), sendo constatado ainda, o não cumprimento ao estabelecido no art. 38 da Lei 8.666/93, tendo em vista as peças encaminhadas;

15. Decorrente disso, entende-se como pertinente as conclusões expostas no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 172-180), que pugna pela responsabilização do Senhor Rubemar Coimbra Alves, ocupante do cargo de prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão 2005-2008) à época da ocorrência dos fatos (peça 2, p. 220), pelo dano causado ao erário atribuída, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio em comento, tomando-se como prejuízo o valor original de R\$ 240.000,00, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 14/5/2007 a 14/5/2013, atingiu a importância de R\$ 514.496,43 (peça 2, p. 181-188), devendo por isso ser expedida citação do mesmo, tendo como fundamento os subitens 14.1, 14.2, além de audiência prévia com fundamento no subitem 14.3, todos da presente instrução.

16. Não obstante, igualmente nos posicionamos pela citação solidária da firma vencedora do certame (Construtora Troya Ltda. CNPJ 04.984.222/0001-47), na pessoa da sua representante legal, a senhora Celina de Fátima Mendes Moraes, CPF 127.097.513-72, tendo como fundamento os subitens 14.1 e 14.2 da presente instrução.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

17.. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa, constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo citações, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, dos **responsáveis solidários** abaixo para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência das citações, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em relação às ocorrências constatadas na execução do Convênio 0087/2005 (Siafi 555266), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, tendo por objeto a construção de "sistema de abastecimento de água", com vigência determinada para o período de 16/12/2005 a 3/10/2008, nos termos abaixo:

18.1. **Citação** do senhor Rubemar Coimbra Alves (022.179.023-34), prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão 2005-2008), **solidariamente** com a Construtora Troya Ltda. CNPJ 04.984.222/0001-47), na pessoa da sua representante legal, a senhora Celina de Fátima Mendes Moraes, CPF 127.097.513-72, em razão das ocorrências a seguir:

18.1.1. Dano ao erário, caracterizado pelas seguintes ocorrências, conforme consta no Relatório de Visita Técnica (SIGESANE no Parecer Técnico Parcial):

- a) O Proponente executou apenas 63,50% dos serviços objeto do convênio;
- b) restaram etapas que não foram concluídas do convênio em questão;

b) o sistema de abastecimento de água financiado nunca entrou em operação;
c) existência de “precariedade operacional dos sistemas implantados, gerada pela falta de vazão dos poços construídos, dimensionamento inadequado dos equipamentos de recalque instalados”;

d) “as comunidades beneficiadas continuam desassistidas do abastecimento de água”.

Data da despesa	Valor
18/5/2007	120.000,00
11/10/2007	120.000,00

18.1.2. Conluio entre as duas pessoas jurídicas na simulação de concorrência no bojo do procedimento licitatório (Tomada de Preço 06/2006), com a conivência da Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino (MA), caracterizado pelas seguintes ocorrências:

a) O senhor José de Ribamar Câmara igualmente consta na mesma base de dados da Receita Federal como sendo Sócio Administrador da firma Brasil Construções Civil Ltda. – ME, CNPJ 00.113.416/0001-16, concorrente da Construtora Troya Ltda. (vencedora) na licitação para consecução do objeto do presente;

b) Os recibos dos pagamentos efetuados pela Prefeitura à Construtora Troya foram assinados por José de Ribamar Câmara, CPF 225.197.343-53, que apesar de não ser sócio da beneficiária (Construtora Troya), e nem mesmo representante legalmente designado, figura na base de dados da Receita Federal como contabilista responsável pela mesma;

c) a senhora Celina de Fátima Mendes Moraes figurou como sócia da Brasil Construções Civil Ltda., até 26/10/2005, permanecendo na mesma firma na condição de contabilista responsável (peça 9, p. 4), configurando uma inversão de papéis com o senhor José de Ribamar Câmara, posto que um é responsável pela contabilidade da firma do outro. Ou seja, a senhora Celina de Fátima Mendes Moraes, CPF 127.097.513-72, da Construtora Troya responsabiliza-se pela contabilidade da Brasil Construções, enquanto que o senhor José de Ribamar Câmara, CPF 225.197.343-53, da Brasil Construções responsabiliza-se pela contabilidade da Construtora Troya.

d) fragilização do nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados e as obras realizadas, visto que se o representante da firma Brasil Construções foi quem assinou o recibo, igualmente pode ter sido beneficiários indireto dos recursos.

18.2. **Audiência** do senhor Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34), prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão 2005-2008), em razão das ocorrências a seguir:

18.2.1. Improriedades e irregularidades abaixo, registradas no Parecer Financeiro 095/2008, quando da análise da Prestação de Contas Parcial, dos recursos repassados através do dois primeiros repasses do Convênio 087/05, e não refutados pelo responsável, apesar de devidamente notificado:

1. Os anexos que compõem a prestação de contas foram apresentados em cópia;
2. Preenchimento incorreto do Relatório de Execução Físico-Financeira, considerando que no campo - Execução Física, não houve a discriminação das etapas/fases, conforme consta no plano de trabalho aprovado;
3. Na cópia da relação de pagamentos enviada, o campo 05- Rec, foi preenchido incorretamente, considerando que foram utilizados recursos apenas da concedente;
4. Na cópia da relação de bens enviada, constata-se que o preenchimento foi realizado de forma sucinta, constando apenas o valor total das despesas;
5. De acordo com a cópia da documentação fiscal encaminhada, as notas fiscais foram identificadas com o número do convênio, consta o atesto de execução dos serviços, porém, não identifica a pessoa que atestou;
6. Ausência da documentação comprobatória do recolhimento dos tributos;

7. Não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro em decorrência da utilização dois dias após o crédito das ordens bancárias;
8. Não utilização da contrapartida pactuada na proporcionalidade dos recursos repassados/utilizados, conforme cronograma de desembolso aprovado;
9. Na análise da cópia da Ata de habilitação enviada, verifica-se a divergência entre a modalidade informada no preâmbulo (Tomada de Preço) e a informada no início do parágrafo (Carta Convite), sendo constatado ainda, o não cumprimento ao estabelecido no art. 38 da Lei 8.666/93, tendo em vista as peças encaminhadas;
- 18.3. Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- 27.4. Encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis em anexo aos ofícios de citação e audiência;

1ª DT/SECEX/MA, em 30 de janeiro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
Francisco de Assis Martins Lima
AUFC/TCU Mat. 3074-0

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 015.808/2014-9

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1120/2003-Funasa, decorrente de:</p> <p>a) execução de apenas 63,50% dos serviços objeto do convênio;</p> <p>b) existência de etapas que não foram concluídas do convênio em questão;</p> <p>b) o sistema de abastecimento de água financiado nunca entrou em operação;</p> <p>c) existência de “precariedade operacional dos sistemas implantados, gerada pela falta de vazão dos poços construídos, dimensionamento inadequado dos equipamentos de recalque instalados”;</p> <p>d) as comunidades beneficiadas continuam desassistidas do abastecimento de água</p>	<p>Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34), ex-prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA, solidariamente com a Construtora Troya Ltda. CNPJ 04.984.222/0001-47), na pessoa da sua representante legal, a senhora Celina de Fátima Mendes Moraes.</p>	<p>2005-2008</p>	<p>Executar a obra objeto do convênio de modo parcial e com precariedades operacionais que impossibilitaram que o sistema de abastecimento de água entrasse em funcionamento.</p>	<p>A execução parcial do objeto e a não utilização da parte executada resultou na ausência de eficiência e de eficácia da parte executada do convênio e impossibilitou seu aproveitamento em benefício da municipalidade</p>	<p>É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter aplicado os recursos conforme proposta feita e aprovada pela concedente ou solicitado a tempo alteração do plano de trabalho, além de utilizar a parte executada dos serviços em prol da comunidade.</p>
<p>Conluio entre as duas pessoas jurídicas na simulação de concorrência no bojo do procedimento licitatório (Tomada de Preço 06/2006), com a conivência da Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino (MA)</p>	<p>Fátima Mendes Moraes.</p>		<p>Realizar ou participar de licitação na qual houve a conluio entre duas pessoas jurídicas na simulação de concorrência.</p>	<p>A infração às normas de licitações e contratos, resultou no não atendimento às disposições do convênio necessárias à aprovação das contas.</p>	<p>É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter obedecido às normas de licitações e contratos aplicáveis.</p>
<p>Impropriedades e irregularidades referentes à Prestação de Contas Parcial dos dois primeiros repasses do Convênio 087/05,</p>	<p>Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34), ex-prefeito municipal de</p>	<p>2005-2008</p>	<p>Não comprovar com documentação hábil as despesas realizadas.</p>	<p>A não apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas à</p>	<p>É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram,</p>



tais como preenchimento inadequado dos formulários de prestação de contas; não aplicação da contrapartida; e não comprovação do recolhimento de tributos;	Presidente Juscelino/MA			conta dos recursos federais recebidos possibilitou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.	consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter comprovado a aplicação os recursos recebidos, bem assim da contrapartida mediante a apresentação de documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos.
---	-------------------------	--	--	--	--